

O PAPEL DA LEI COLABORATIVA (*COLLABORATIVE LAW*) COMO METODOLOGIA PARA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Heloara Martins Brito; Vinícius Bortoli Ramos (PIBIC/CNPq/FA/UEM),
Antonio Rafael Marchezan Ferreira (Orientador), e-mail:
armferreira@uem.br, heloara.martinsb@gmail.com e
viniciusbortoliramos@icloud.com

Universidade Estadual de Maringá / Departamento de Direito Privado e
Processual

CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – DIREITO – DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Palavras-chave: Collaborative law, advocacia colaborativa, métodos alternativos de resolução de disputas.

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar o meio alternativo de resolução de disputas denominado *Collaborative law*. Tais observações serão realizadas a partir da comparação entre o método colaborativo e o divórcio litigioso, bem como do estudo de outros meios de solução de conflitos. Assim, busca-se compreender os benefícios desse método, que tem como premissa o abandono de uma lógica adversarial (competitiva) e adoção de uma postura de consenso (colaborativa). Pontua-se a importância do aconselhamento e representação do advogado e demais profissionais envolvidos na construção de um acordo, que deve contemplar ao máximo os anseios e desejos de ambas as partes. A *Collaborative law*, portanto, quebra paradigmas e inaugura uma nova maneira de tratar as questões oriundas do direito de família, e mais especificamente os conflitos e emoções que emergem durante um processo de divórcio.

Introdução

Esta pesquisa visa, em primeiro lugar, compreender mais a fundo a origem e desenvolvimento da resolução colaborativa de disputas familiares (*Collaborative law*), bem como estudar seus elementos essenciais, os quais são indispensáveis para a boa construção e andamento do método. Através da análise do progresso e crescimento da advocacia colaborativa no âmbito mundial, busca-se também elucidar quais os benefícios desse meio interdisciplinar de resolução de disputas e qual a postura a ser adotada pelas partes, seus respectivos advogados e demais profissionais

contratados, de modo a proporcionar aos envolvidos uma experiência bem-sucedida e minimizada em custos, traumas e embates.

Nesse sentido, é importante pontuar que o surgimento do método em questão se dá com o advogado de família norte-americano Stuart Webb, que observando mais atentamente os efeitos desastrosos dos processos judiciais para o sistema familiar, decidiu, no início do ano de 1990, em Minneapolis, dirigir sua atuação a uma prática colaborativa. Sendo assim, redigiu uma carta aos seus colegas de profissão e clientes a fim de informá-los acerca de sua nova prática, e comunicando que em caso de litígio, se afastaria de qualquer caso.

Motivados pelas ideias inovadoras de Webb, outros advogados de Minneapolis decidiram ajudá-lo a formalizar o método. Desse modo, criaram em conjunto um contrato no qual os advogados de ambos os ex-cônjuges se comprometeriam a retirar-se do caso quando esse se convertesse em divórcio litigioso. No mesmo instrumento, ficaria estipulado que as partes envolvidas no divórcio deveriam sempre agir imbuídas de boa-fé; divulgar todas as informações relevantes ao processo e se dispor a solucionar de maneira colaborativa e responsável o conflito de interesses.

Ao elemento contratual que obriga os representantes dos envolvidos a se retirarem do caso quando este não pôde ser resolvido pelo método colaborativo, dá-se o nome de disqualification agreement ou acordo de não litigância, o qual é considerado o elemento mais importante e mandatório à Collaborative Law.

Após a assinatura do referido termo pelos advogados e seus representados, são realizadas reuniões colaborativas ou também chamadas de four-way meetings. Nelas, o diálogo aberto e honesto entre as partes, bem como a manutenção do protagonismo dos ex-cônjuges durante a tomada de toda e qualquer decisão é imprescindível. Visando o bom andamento e desenvolvimento dessas reuniões, é possível – mas não obrigatório – que as partes optem por contratar um time multidisciplinar formado por coaches, um financista neutro e um especialista em desenvolvimento infantil.

O estudo em questão foi realizado principalmente em razão da necessidade de explorar novas formas de resolução de conflitos que não compreendessem as partes envolvidas como adversárias, mas sim como indivíduos detentores de vontades próprias e emoções intensas, as quais podem ser um empecilho à obtenção de um acordo. Nesse sentido, é preciso entender que sentimentos conflituosos e de imensa força não devem ser ignorados ou excluídos. É preciso ouvi-los e acima de tudo compreendê-los.

A abordagem humanizada – que é uma das ideias da Collaborative law – justamente é aplicada objetivando dar espaço aos sentimentos e desejos das partes envolvidas, sem qualquer tipo de distinção. Todas as preocupações são válidas e igualmente relevantes.

Outro ponto que levou à elaboração deste estudo é também o flagrante acúmulo de processos em trâmite perante o Poder Judiciário brasileiro, que

passou a ser compreendido mais não como o recurso final daqueles que não têm suas demandas e direitos atendidos, mas sim como primeira e única opção em qualquer tipo de caso. O acesso democratizado aos órgãos do Poder Judiciário não pode ser confundido com a banalização do ajuizamento de ações, já que é justamente em razão dessa banalização que o acesso à justiça resta prejudicado.

Materiais e métodos

Visando analisar a Collaborative law como método interdisciplinar de resolução de conflitos, bem como a aplicação prática de tal técnica às disputas de natureza familiar, foram realizadas pesquisas e leituras de leis, artigos, livros e manuais. Anotações, fichamentos e análises de dados também fizeram parte das atividades de desenvolvimento do presente projeto, servindo como aparatos para a fundamentação teórica. Desse modo, utilizou-se o método bibliográfico como ferramenta de investigação e o método hipotético dedutivo como instrumento de abordagem.

Resultados e Discussão

Apesar de existirem inúmeros benefícios advindos da aplicação do método colaborativo no âmbito do direito de família, especialmente nos casos de divórcio, nota-se que tal meio de resolução apropriada de disputas ainda é pouco conhecido e aplicado ao direito brasileiro.

Embora novos meios de solução de conflitos sejam criados regularmente, dificilmente essas inovações chegam ao conhecimento do aplicador do direito, a exemplo do Juiz e do advogado.

Isso se dá justamente pela formação acadêmica do operador do direito, a qual é majoritariamente construída dentro de um contexto voltado para a disputa entre as partes, que são compreendidas quase sempre como adversárias, e não como colaboradoras na construção de uma solução que abarque os objetivos de todos os envolvidos.

Não se prioriza a possibilidade de sucesso daqueles clientes que litigam em lados contrários. O objetivo não é o acordo, mas sim resoluções que pressupõem a seguinte dualidade: se eu ganho, o outro necessariamente deve perder.

Todavia, nos casos em que uma ação de divórcio é ajuizada, ainda que formalmente exista a parte vencida e a parte vencedora, ambos os ex-cônjuges acabam perdendo. Tal perda se relaciona com os gastos financeiros referentes às custas e despesas processuais, com a ferida emocional que esse processo proporciona e também porque se às partes foi constantemente reforçado, seja implícita ou explicitamente, que elas se encontram em lados opostos e possuem objetivos irreconciliáveis, elas passam a se compreender e se posicionar dessa maneira, como

adversários, o que acaba impedindo a construção de um bom relacionamento pós dissolução do casamento.

Ainda que certas demandas não possam, por sua natureza, serem afastadas da apreciação por parte do Poder Judiciário, é necessário e urgente entender que nem sempre a melhor solução para o conflito é aquela imposta por um terceiro neutro. A melhor solução, em muitas situações, é a que foi construída pelos próprios envolvidos, que se dispõem a ouvir o outro atenta e abertamente, obtêm resultados extremamente satisfatórios.

Conclusões

A Collaborative Law, por ser um método relativamente novo – ao menos para o direito brasileiro – ainda gera certas dúvidas e questionamentos quanto à sua aplicabilidade. Todavia, é extremamente válido que, objetivando fornecer às partes um processo de divórcio mais humano e menos traumático, que tal meio de resolução de disputas seja cada vez mais difundido e adotado.

Os benefícios da aplicação dessa técnica interdisciplinar são inúmeros quando comparados ao divórcio litigioso, o qual é processado e decidido única e exclusivamente pelo juiz com base na imparcialidade e impessoalidade, fatores esses que podem, em alguns casos, ao invés de beneficiar as partes envolvidas, prejudicá-las.

Agradecimentos

Agradecemos ao professor orientador Antonio Rafael Marchezan Ferreira pelo auxílio na construção e elaboração deste trabalho em específico, e também pelo incentivo à pesquisa científica e de qualidade dentro da Universidade Estadual de Maringá.

Referências

LANDE, J.; HERMAN, G. Fitting the forum to the family fuss: Choosing mediation, collaborative law, or cooperative law for negotiating divorce cases. **Family Court Review**, v. 42, n. 2, p. 280-291, 2004.

MAZIERO, F. G. M. Inovação na Solução de Conflitos: a advocacia colaborativa. **Revista Multidisciplinar da PUC Minas no Barreiro**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 23-46, jan./jun. 2018. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/17430>>. Acesso em: 13/07/2020.

SPAIN, L. R. Collaborative Law: A Critical Reflection on Whether a Collaborative Orientation Can Be Ethically Incorporated into the Practice of Law. **Baylor Law Review**, v. 56, p. 141, 2004.



TESLER, P. H. Collaborative Family Law, **4 Pepp. Disp. Resol. L.J.** Iss. 3 (2004).

Disponível em: <<https://digitalcommons.pepperdine.edu/drlj/vol4/iss3/2>>.
Acesso em: 20/05/2019.